



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051111-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL (FIDIC), são embargados FERNANDO CHIMELO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2051111-18.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
PRECATÓRIOS BRASIL

Embargados: FERNANDO CHIMELO E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de origem: LUIGI MONTEIRO SESTARI

Acórdão datado de 10/3/2025 (Voto n.º 50.322)

VOTO N.º 25.118

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Precatórios Brasil contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

2. A embargante alega contradição no acórdão quanto à homologação da cessão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há contradição no acórdão no que diz respeito ao direito à homologação da cessão de crédito pelo fundamento da ausência de juntada nos autos, por parte do terceiro interessado, do contrato de prestação de serviços firmado entre o cedente e o advogado que havia patrocinado a causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem contradições ou omissões.

2. Constatou do voto condutor do v. acórdão que, não havendo nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, e constando na cessão de crédito a necessária reserva do percentual correspondente aos honorários ou descontos legais vinculados, restava impossibilitada a aferição com a devida certeza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Precatórios Brasil contra o v. Acórdão de fls. 260/263, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega o embargante, em suma, que haveria contradição no julgado, ao afastar-se o direito à homologação da cessão de crédito pelo fundamento da ausência de juntada nos autos, por parte do terceiro interessado, do contrato de prestação de serviços firmado entre o cedente e o advogado que havia patrocinado a causa. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“(...) houve a cessão de crédito que faz jus Fernando Chimelo, nos autos nº 1010160-20.2014.8.26.0053, no percentual de 80% do total do crédito 'com a devida reserva da parcela superpreferencial, de eventuais honorários e ou descontos legais vinculados' (fl. 11). Ocorre que não há nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre Fernando Chimelo e seu patrono, o que impossibilita a

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

aferição do percentual pactuado entre as partes com a devida certeza. Na cessão de crédito de precatórios, é recomendável que conste o percentual devido a título de honorários contratuais, - especialmente quando é sabido existir um contrato firmado entre o titular do crédito e seu advogado -, a fim de evitar conflitos futuros, e garante que os honorários advocatícios sejam devidamente respeitados. Caso os honorários tenham sido estabelecidos em contrato, eles podem ser destacados expressamente no instrumento de cessão, ou que conste o contrato de prestação de serviço nos autos, assegurando que o advogado receba sua parte, mesmo que o crédito da parcela principal seja transferido a um terceiro.” (fls. 262/263).

Assim, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado que, não havendo nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, e constando na cessão de crédito a necessária reserva do percentual correspondente aos “honorários e ou descontos legais vinculados”, restava impossibilitada a aferição “com a devida certeza”.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em contradição no que diz respeito ao direito à homologação da cessão de crédito.

A contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.”

(in “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)